Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 3503/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/7446/2013/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1654440 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO |
| **RECORRENTE** | **:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI |
| **RELATOR** | **:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – ADEQUAÇÃO NA ORDEM DE PAGAMENTO – FALHA DA EMPRESA CONTRATADA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – LEGALIDADE DO ATO – PROVIMENTO.**

A constatação de falha na emissão de nota fiscal ocorrida por parte da empresa contratada, que, por um lapso, emitiu somente uma nota fiscal para atender contratos distintos, culminando na intempestividade da remessa, demonstra a ausência de responsabilidade do recorrente e motiva o provimento do recurso ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo **Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci**, ex-prefeito do Município de Mundo Novo, contra a **Decisão Singular DSG–G.JRPC-2439/2015**, proferida nos autos do TC/MS n. 7446/2013, no sentido de **reformar,** em parte, a decisão recorrida, para, no item II, **declarar a regularidade da execução financeira** do Contrato n. 16/2013, **suprimir os itens III e IV**, isentando o recorrente das multas impostas, e **manter os termos do item I** do *decisum*.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, ex-prefeito do Município de Mundo Novo, contra a Decisão Singular DSG–G.JRPC-2439/2015, proferida nos autos do TC/MS n. 7446/2013, que declarou a regularidade da formalização do Contrato n. 16/2013 e a irregularidade da execução financeira, bem como aplicou multas ao recorrente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência de documentação de execução financeira, e de 22 (vinte e duas) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

O recorrente, não se conformando com os termos da apenação imposta, apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, o provimento do recurso e a consequente exclusão ou a redução da sanção imputada.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 89/2017, entendendo que os documentos apresentados têm o condão de alterar parcialmente a decisão recorrida, mantendo a impropriedade acerca da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR–2ªPRC-1817/2019, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, reconhecendo a regularidade da execução financeira e mantendo a multa aplicada ao recorrente acerca da remessa intempestiva dos documentos.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que não houve irregularidade na execução financeira do Contrato n. 16/2013, e sim, uma adequação na ordem de pagamento, devido à falha na emissão da nota fiscal por parte da empresa contratada, que, por um lapso, emitiu somente uma nota fiscal (NF n. 240/2013), no valor de R$ 753,25, para atender contratos distintos: Contrato n. 16/2013, objeto deste recurso, correspondente à Ordem de Pagamento n. 1492/13, no valor de R$ 88,78; e Contrato n. 13/2013, correspondente à Ordem de Pagamento n. 1491/13, no valor de R$ 664,47.

Argumenta ainda que, embora efetuada intempestivamente, a documentação obrigatória foi encaminhada regularmente e o ato não culminou em prejuízos efetivos ao procedimento realizado, e, ao final, pugna pela anulação das multas aplicadas.

Conforme a documentação apresentada pelo recorrente, a execução financeira do Contrato n. 16/2013 atendeu os ditames da Lei n. 4.320/64, restando assim demonstrada:

| | |
|---|---|
| Notas de Empenho: | R$ 25.877,60; |
| Notas Fiscais: | R$ 25.877,60; |
| Ordens de Pagamento: | R$ 25.877,60. |

Insta assinalar que o presente contrato foi celebrado em 18.2.2013, e publicado na imprensa oficial do Município na data de 11.3.2013, cumprindo, assim, o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, e a remessa obrigatória efetuada tempestivamente a esta Corte de Contas no dia 3.4.2013 (conforme o protocolo de recebimento deste Tribunal de Contas - peça 1 – f. 5), em atendimento ao que determina a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

**DISPOSITIVO**

Assim, acolho, em parte, a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, ex-prefeito do Município de Mundo Novo, contra a Decisão Singular DSG–G.JRPC-2439/2015, proferida nos autos do TC/MS n. 7446/2013, no sentido de **reformar, em parte**, a decisão recorrida, para, no item II, **declarar a regularidade da execução financeira** do Contrato n. 16/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **suprimir os itens III e IV**, isentando o recorrente das multas impostas, e **manter os termos do item I** do *decisum*;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.DNCS LBA/ARP